

Processo nº: 6033/2012

Natureza: Prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca

Responsável: Francimar Vieira do Vale, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 531.352.963-34, residente na Rua Marechal Costa e Silva, nº 611, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65.920-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Presidente da Câmara. Prestação de contas incompleta. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Gastos com a folha de pagamento acima do teto constitucional. Remuneração dos vereadores acima do percentual aplicado sobre o subsídio do deputado estadual. Omissão de receitas. Divergência na escrituração contábil, entre outras irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1012/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, Senhor Francimar Vieira do Vale, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE, em 28/5/2012, contrariando o disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 8.258/05;
- b) relatório de gestão apresentado sem conter informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais;
- c) não envio dos decretos de abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 122.786,51 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos);
- d) diferença de R\$ 69.131,31 (sessenta e nove mil, cento e trinta e um reais e trinta e um centavos) entre o valor do saldo financeiro disponível no final do exercício contabilizado (R\$ 28.765,97) e o apurado pelo TCE (R\$ 97.897,28), configurando omissão de receita;
- e) despesa com aquisição de quadros decorativos, na soma de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), incorretamente lançada no elemento Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, quando deveria ser 449052 – aquisição de equipamentos e material permanente;
- f) não apresentação de documentos que comprovem o repasse de valores retidos a título de empréstimo consignado, na soma de R\$ 8.948,25 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos);
- g) realização de despesa com a aquisição de combustíveis, na soma de R\$ 8.492,73 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- h) fragmentação indevida de despesas com a aquisição de material de construção, no total de R\$ 10.575,50 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos);
- i) foi contabilizado como incorporados no exercício bens móveis e imóveis no valor de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), enquanto que o apurado pelo TCE foi na soma de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);
- j) falta da lei que fixou o valor dos subsídios dos vereadores para a legislatura, sendo apresentado apenas o projeto de lei correspondente, cujos valores fixados não foram obedecidos nos meses de abril e maio;
- k) variação no número de servidores da câmara sem que tenham sido apresentadas portarias de nomeação, demissão, exoneração, etc., além da falta da lei de criação dos cargos efetivos e comissionados e do plano de cargos, carreiras e salários;
- l) remuneração dos vereadores acima do percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual, sendo pago além do teto constitucional o valor de R\$ 1.294,85 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal;
- m) despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 85,32%, contrariando o que dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
- n) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional da Seguridade Social, na soma de R\$ 33.444,21 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), além da falta de pagamento da parte patronal;
- o) prestação de contas da Câmara Municipal elaborada por profissional não pertencente ao seu quadro de pessoal, contrariando o disposto no art. 5º, § 7º, cumulado com o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- p) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses relatórios, inclusive por meio eletrônico;

II) imputar ao responsável, Senhor Francimar Vieira do Vale, o débito de R\$ 70.426,16 (setenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:

- a) omissão de receita na soma de R\$ 69.131,31 (sessenta e nove mil, cento e trinta e um reais e trinta e um centavos);
- b) pagamentos a vereadores acima do percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual, no valor de R\$ 1.294,85 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Francimar Vieira do Vale, a multa de R\$ 7.042,61 (sete mil, quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Francimar Vieira do Vale, a multa de R\$ 9.505,65 (nove mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em virtude da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);

V) aplicar ao responsável, Senhor Francimar Vieira do Vale, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades detectadas, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente no feito) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Em 07 de fevereiro de 2017 às 09:25:59

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Em 13 de fevereiro de 2017 às 13:33:45

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 07 de fevereiro de 2017 às 09:25:59